

Informativo comentado: Informativo 739-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

- A atividade de praticagem é incompatível com as atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

TEMAS DIVERSOS

- A interferência do Poder Judiciário em regras de elevada especificidade técnica do setor elétrico por meio de liminar configura grave lesão à ordem e à economia pública.

DIREITO CIVIL

CASAMENTO

- Casal se divorciou e não fez a partilha dos bens; ex-mulher ficou morando no imóvel comum durante anos sem oposição do ex-marido; vale ressaltar que metade do imóvel pertencia ao ex-marido; a ex-mulher poderá adquirir essa outra metade por usucapião.

DIREITO EMPRESARIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- O prazo de 10 dias, previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005, para apresentar impugnação à habilitação de crédito, deve ser contado em dias corridos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Juiz julga procedentes pedidos para que o plano de saúde custeie o tratamento e pague danos morais; qual será a base de cálculo dos honorários advocatícios?
- Em caso de sucumbência recíproca, como devem ser distribuídos os honorários advocatícios e ônus sucumbenciais?

DIREITO PROCESSUAL PENAL

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

- A possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não cabendo ao Poder Judiciário determinar ao Parquet que o oferte.

PROVAS (RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO)

- Mesmo que o reconhecimento pessoal não tenha observado as formalidades legais, não será o caso de absolvição se a vítima relatou, nas fases inquisitorial e judicial, conhecer o réu, bem como o pai do acusado, por serem vizinhos.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

- Os valores descontados a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda retido na fonte compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao RAT.

DIREITO INTERNACIONAL

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

- Não é possível a homologação de sentença estrangeira se ela se mostra contrária ao conteúdo de decisão judicial proferida no Brasil.

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

A atividade de praticagem é incompatível com as atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil

ODS 16

Caso concreto: mandado de segurança contra ato do Ministro da Economia que, em processo administrativo disciplinar, demitiu o impetrante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal pelo exercício da atividade privada de Prático de Navio.

O art. 1º da Portaria RFB nº 444/2015 prevê que as atividades de advocacia, contabilidade e praticagem são incompatíveis com as atribuições de Auditor da Receita Federal. Essa previsão está respaldada pela Lei nº 11.890/2008, que impede os integrantes desse segmento do serviço público de exercerem outra atividade, pública ou privada, potencialmente conflitante com suas atribuições, em consonância com a Lei nº 12.813/2013 (arts. 4º, 5º e 10), que versa sobre o conflito de interesses no âmbito do Poder Executivo.

STJ. 1ª Seção. MS 26.863-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 25/05/2022 (Info 739).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

João era Auditor da Receita Federal do Brasil.

Além disso, ele também exercia a atividade privada de “Prático de Navio”.

O que é o Prático de Navio?

Prático de Navio é um profissional que auxilia os comandantes dos navios na navegação em águas restritas, isto é, onde existem condições que dificultam a livre e segura navegação como, por exemplo, em portos, estuários e hidrovias (<https://www.fazcomex.com.br/comex/praticagem/>).

“Só para exemplificar, quando um navio chega ao porto, é emitido um aviso dado pelo capitão da sua chegada, para que seu agente, proprietário ou afretador adote as providências necessárias para sua atracação.

Práticos são, portanto, os “guias” ou detentores do conhecimento local, das regras, condições naturais e riscos específicos de cada região portuária. O Prático é convocado sempre que cargas e passageiros precisam transitar com segurança e de forma organizada nas chegadas e partidas.

O serviço deste profissional é de suma importância no Brasil e em qualquer parte do mundo, pois ao navegar em águas internacionais, a profundidade do oceano não causa nenhum risco a embarcação, entretanto, ao se aproximar da área costeira, o comandante de um navio em muitos casos não conhece as áreas onde o navio pode ou não navegar com segurança, então neste momento entra em ação o serviço do prático.” (<https://www.fazcomex.com.br/comex/praticagem/>).

Os práticos são escolhidos mediante processo seletivo próprio da Marinha do Brasil e são remunerados por meio de distribuição de lucros de empresas contratadas pelos “proprietários” dos navios. Não são remunerados, portanto, por entes públicos. Eles exercem atividade privada, mediante escala.

Voltando ao caso concreto:

A Receita Federal instaurou processo administrativo em desfavor de João e, ao final, o demitiu por considerar que o exercício da atividade de praticagem seria incompatível com o cargo público de Auditor da Receita Federal.

Inconformado, João impetrou mandado de segurança argumentando, dentre outros fundamentos, que não existe a alegada incompatibilidade.

O que decidiu o STJ? A atividade de praticagem é incompatível com o cargo de Auditor da Receita Federal?

SIM.

O art. 1º da Portaria RFB nº 444/2015 prevê que as atividades de advocacia, contabilidade e praticagem são incompatíveis com as atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Essa Portaria está respaldada pela Lei nº 11.890/2008, que impede os integrantes desse segmento do serviço público de exercerem outra atividade, pública ou privada, potencialmente conflitante com suas atribuições, em consonância com a Lei nº 12.813/2013 (arts. 4º, 5º e 10), que versa sobre o conflito de interesses no âmbito do Poder Executivo.

Esse conjunto normativo dá concreção aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência no serviço público (art. 37, caput, da CF/88). Protege também os agentes públicos, que ficam sabendo objetivamente o que podem ou não fazer.

O simples fato de haver compatibilidade de horários entre as atividades não é uma circunstância que sirva para afastar a incompatibilidade.

Vale ressaltar, ainda, que, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.537/97, o prático da Marinha Mercante presta assessoria ao comandante da embarcação. O serviço, por seu turno, é contratado e executado às expensas da pessoa jurídica transportadora, a quem também compete a remuneração. É nitidamente incompatível que o contratado por pessoa jurídica transportadora para a prestação do serviço de praticagem posteriormente desempenhe procedimentos de fiscalização no exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, especialmente os relacionados ao controle aduaneiro, hipótese que se enquadra no disposto no art. 5º, III e VII da Lei nº 12.813/2013:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

(...)

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Em suma:

A atividade de praticagem é incompatível com as atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

STJ. 1ª Seção. MS 26.863-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 25/05/2022 (Info 739).

ODS 12 E 16

Caso concreto: decisão liminar determinou à Câmara Comercializadora de Energia Elétrica (CCEE) que limitasse a aplicação do Fator GSF - Generation Scaling Factor - sobre as AHE exploradas pelas autoras, considerando a redução máxima das respectivas garantias físicas em 5%, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 21 do Decreto nº 2.655/1998, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

O tema em questão está sujeito à tutela do Poder Judiciário, mas a cautela recomenda que eventual afastamento dos atos de agências reguladoras se dê por motivo de ilegalidade e após instrução completa do feito, sob pena de ofensa à separação de Poderes.

Não se trata da aplicação genérica do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, mas do entendimento de que o setor em questão é disciplinado por regras de elevada especificidade técnica e de enorme impacto financeiro, já previamente definidas em atos da agência reguladora, de modo que a interferência na aplicação de tais regras pelo Poder Judiciário por meio de liminar configura grave lesão à ordem e à economia pública.

STJ. Corte Especial. SLS 2.162-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02/05/2022 (Info 739).

Suspensão de liminar

O pedido de suspensão é

- um instrumento processual (incidente processual)
- por meio do qual as pessoas jurídicas de direito público ou o Ministério Público
- requerem ao Presidente do Tribunal que for competente para o julgamento do recurso
- que suspenda a execução de uma decisão, sentença ou acórdão proferidos,
- sob o argumento de que esse provimento jurisdicional prolatado causa grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Comumente, esse instituto é chamado de pedido de “suspensão de segurança”. Isso porque ele foi previsto originalmente na lei apenas para suspender as decisões liminares ou sentenças proferidas em mandados de segurança.

Ocorre que, com o tempo, foram editadas novas leis trazendo a possibilidade de suspensão para praticamente toda e qualquer decisão judicial prolatada contra a Fazenda Pública.

Por essa razão, atualmente, além de “suspensão de segurança”, pode-se falar em “suspensão de liminar”, “suspensão de sentença”, “suspensão de acórdão” etc.

Na análise do pedido de suspensão, é vedado o exame do mérito da demanda principal. O que será examinado pelo Tribunal é se a decisão prolatada acarreta risco de grave lesão à:

- a) ordem;
- b) saúde;
- c) segurança; ou
- d) economia públicas.

Da decisão do Presidente do Tribunal que conceder ou negar a suspensão cabe algum recurso?

SIM. Caberá agravo interno para o Plenário ou Corte Especial do Tribunal. Nesse sentido, veja o § 3º do art. 4º da Lei nº 8.437/92:

Art. 4º (...)

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

Feita essa breve revisão a respeito do instituto, confira agora a situação concreta enfrentada pelo STJ:

A Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa - ABRAGEL ajuizou ação ordinária contra a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a União questionando o ajuste no Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) realizado no processo de liquidação e contabilização da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

“Generation Scaling Factor, mais conhecido como GSF, é a razão entre o volume de energia gerado pelas usinas no MRE (Mecanismo de Realocação de Energia) e o total de Garantia Física (geração mínima atribuída a cada usina para suprir a carga de todo o sistema) dessas usinas. O fator GSF é calculado mensalmente.” (<https://esferaenergia.com.br/>)

Se, em determinado mês, o GSF foi abaixo de determinados critérios da ANEEL, as geradores de energia terão que comprar energia extra no chamado “Mercado de Curto Prazo”, diante da necessidade de honrar seus contratos de venda.

De acordo com a autora, os ajustes feitos pela ANEEL no GSF, em 2014, foram inadequados, desproporcionais e estariam lhe causando muitos prejuízos.

O Juiz Federal negou o pedido de tutela provisória de urgência.

A autora recorreu ao TRF e o Desembargador concedeu a liminar nos seguintes termos:

“Defiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, o envio imediato de comando específico para a Câmara Comercializadora de Energia Elétrica para limitar a aplicação do Fator GSF sobre as AHE explorados pela autora, considerando a redução máxima das respectivas Garantias Físicas em 5% (cinco por cento), até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.”

Diante disso, a União e a Aneel ingressaram com pedido de suspensão de liminar.

O Presidente do STJ deferiu a suspensão, ou seja, suspendeu a decisão monocrática que havia sido dada pelo Desembargador Federal.

A autora (ABRAGEL) não concordou e interpôs agravo interno contra a decisão do Presidente do STJ, endereçado à Corte Especial do Tribunal.

A Corte Especial manteve a decisão do Presidente do STJ que deferiu a suspensão de liminar? A decisão do Desembargador Federal deverá continuar suspensa?

SIM.

A decisão que concedeu a tutela antecipada e interferiu na aplicação do Fator GSF imiscuiu-se (intrometeu-se) na seara administrativa e substituiu a competência da agência reguladora (ANEEL), alterando as regras do setor de energia elétrica, que é altamente marcado por rigorosos critérios técnicos. Por essa razão, foi correta a decisão do Presidente do STJ que deferiu a suspensão de segurança.

Isso significa que o Poder Judiciário não pode analisar causas envolvendo critérios de geração de energia elétrica?

Não significa isso.

O tema em questão está sim sujeito à tutela do Poder Judiciário, mas a cautela recomenda que eventual afastamento dos atos de agências reguladoras somente ocorre em caso de ilegalidade e após instrução completa do feito, sob pena de ofensa à separação de Poderes.

Esse entendimento do STJ é baseado unicamente no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos? É só por isso que o ato da ANEEL deve ser mantido?

Não. Não é só por isso.

Não se trata da aplicação genérica do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, mas do entendimento de que o setor em questão é disciplinado por regras de elevada especificidade técnica e de enorme impacto financeiro, já previamente definidas em atos da agência reguladora, de modo que a interferência na aplicação de tais regras pelo Poder Judiciário por meio de liminar configura grave lesão à ordem e à economia pública.

No agravo interno a autora/agravante reiterou os argumentos que ela havia exposto na petição inicial, o que não se está em discussão na suspensão de segurança

Na petição inicial da ação ordinária, a autora havia alegado que o ajuste feito pela ANEEL foi inadequado e utilizou três argumentos principais:

- a) fatores políticos externos influenciam o Generation Scale Factor (GSF);
- b) o TCU possui posicionamento no sentido de que as causas da crise no setor elétrico estão relacionadas principalmente a decisões políticas e a falhas de planejamento; e

c) o próprio Poder Público, por meio da exposição de motivos da MP 688/2015 e da Lei nº 13.203/2015, já reconheceu que outros fatores, além da hidrologia adversa, afetaram a produção hidrelétrica.

No agravo, a autora reiterou esses argumentos.

O STJ, contudo, disse que essas questões estão relacionadas com o fundo (mérito) da controvérsia e devem ser discutidas nas instâncias ordinárias e por meio das vias processuais próprias (e não no pedido de suspensão de segurança).

O pedido de suspensão destina-se a tutelar tão somente grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não podendo ser utilizado como se sucedâneo recursal fosse. Assim, o incidente da suspensão de liminar e de sentença é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

Em suma:

A interferência do Poder Judiciário em regras de elevada especificidade técnica do setor elétrico por meio de liminar configura grave lesão à ordem e à economia pública.

STJ. Corte Especial. SLS 2.162-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02/05/2022 (Info 739).

DIREITO CIVIL**CASAMENTO**

Casal se divorciou e não fez a partilha dos bens; ex-mulher ficou morando no imóvel comum durante anos sem oposição do ex-marido; vale ressaltar que metade do imóvel pertencia ao ex-marido; a ex-mulher poderá adquirir essa outra metade por usucapião

ODS 16

Dissolvida a sociedade conjugal, o bem imóvel comum do casal rege-se pelas regras relativas ao condomínio, ainda que não realizada a partilha de bens, cessando o estado de mancomunhão anterior.

Justamente por isso, possui legitimidade para usucapir em nome próprio o condômino que exerce a posse por si mesmo, sem nenhuma oposição dos demais coproprietários, tendo sido preenchidos os demais requisitos legais.

No caso, após o fim do matrimônio houve completo abandono pelo cônjuge da fração ideal pertencente ao casal dos imóveis usucapidos pela ex-esposa, sendo que esta não lhe repassou nenhum valor proveniente de aluguel nem o ex-marido o exigiu, além de não ter prestado conta nenhuma por todo o período antecedente ao ajuizamento da referida ação.

Em razão disso, o que houve foi o exercício da posse pela ex-esposa, com efetivo ânimo de dona, a amparar a procedência do pedido de usucapião.

Em suma: dissolvida a sociedade conjugal, o bem imóvel comum do casal rege-se pelas regras relativas ao condomínio, ainda que não realizada a partilha de bens, possuindo legitimidade para usucapir em nome próprio o condômino que exerce a posse por si mesmo, sem nenhuma oposição dos demais coproprietários.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.840.561-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 03/05/2022 (Info 739).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João e Regina eram casados e se divorciaram.

Como estavam com pressa, João e Regina se divorciaram, mas não realizaram, nesta ocasião, a partilha de bens.

É possível fazer o divórcio sem a partilha de bens?

SIM. Quando um casal está se divorciando, são muitos os conflitos que surgem envolvendo os mais diversos aspectos da vida da pessoa: a questão sentimental, a guarda dos filhos, a discussão acerca da alteração ou manutenção do patronímico e, como não se pode esquecer, há também o debate sobre o patrimônio e a divisão(partilha) dos bens, de acordo com o regime matrimonial adotado. Algumas vezes, a vontade do casal de se divorciar é muito intensa e eles querem que isso ocorra logo. No entanto, a discussão sobre a divisão dos bens pode ser complexa e acabar atrasando a formalização do divórcio.

Diante deste problema da vida prática, o Código Civil previu a possibilidade de os cônjuges realizarem o divórcio e que a discussão sobre a divisão dos bens fique para ser resolvida em um momento posterior. Confira:

Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.

Flávio Tartuce explica que a partilha posterior dos bens pode ser efetivada por meio de três caminhos (Manual de Direito Civil. Volume único. São Paulo: Método, 2011, p. 1.075):

- nos próprios autos da ação de divórcio;
- em ação autônoma de partilha de bens (que também deverá tramitar na vara de família);
- por escritura pública de partilha extrajudicial (Lei nº 11.441/2007).

Voltando ao caso concreto

O casal se divorciou e não fez a partilha dos bens.

Regina ficou morando no imóvel comum (um apartamento) durante anos sem oposição do ex-marido.

Vale ressaltar que metade do imóvel pertencia ao João e a outra metade a Regina.

Completado o tempo necessário, Regina ajuizou ação de usucapião contra João pedindo para adquirir a propriedade plena do imóvel. Isso é possível?

SIM.

Dissolvida a sociedade conjugal, o bem imóvel comum do casal rege-se pelas regras relativas ao condomínio, ainda que não realizada a partilha de bens, cessando o estado de mancomunhão anterior. Nesse contexto, o condômino (em nosso exemplo, Regina) que exerce a posse por si sem oposição dos demais coproprietários possui legitimidade para usucapir o bem, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

Posse ad usucaptionem

“Uma vez verificado que o bem é passível de usucapião, há de ser perquirido o segundo requisito: posse mansa e pacífica com animus domini. Trata-se da chamada posse qualificada. A posse *ad usucaptionem* ou usucapível tem qualidades jurídicas distintas das demais. Isso porque, traduz uma posse especial, a qual exige a intenção de ser dono - *animus domini*. Ademais, necessita ser mansa, pacífica, contínua e duradoura.” (FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. Manual de Direito Civil. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1203)

É possível dizer que a posse de Regina era uma posse ad usucaptionem?

SIM. A posse de um condômino sobre bem imóvel exercida por si mesma, com ânimo de dono, ainda que na qualidade de possuidor indireto, sem nenhuma oposição dos demais coproprietários, nem reivindicação dos frutos e direitos que lhes são inerentes, confere à posse o caráter de *ad usucaptionem*, a legitimar a procedência da usucapião em face dos demais condôminos que resignaram do seu direito sobre o bem, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

João argumentou que Regina ficou na posse do imóvel na qualidade de administradora do bem e que, portanto, não teria sido uma posse ad usucaptionem. Essa alegação foi acolhida?

NÃO. Após o fim do matrimônio, pode-se dizer que João abandonou a sua fração ideal sobre o imóvel, que ficou sob a posse exclusiva da ex-esposa, sendo que esta não lhe repassou nenhum valor proveniente de aluguel nem ele o exigiu, além de não ter prestado conta nenhuma por todo o período antecedente ao ajuizamento da referida ação.

Em razão disso, revela-se descabida a presunção de ter havido mera administração do bem por Regina. O que houve foi o exercício da posse pela ex-esposa, com efetivo ânimo de dona, a amparar a procedência do pedido de usucapião.

Em suma:

Dissolvida a sociedade conjugal, o bem imóvel comum do casal rege-se pelas regras relativas ao condomínio, ainda que não realizada a partilha de bens, possuindo legitimidade para usucapir em nome próprio o condômino que exerce a posse por si mesmo, sem nenhuma oposição dos demais coproprietários.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.840.561-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 03/05/2022 (Info 739).

DIREITO EMPRESARIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O prazo de 10 dias, previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005, para apresentar impugnação à habilitação de crédito, deve ser contado em dias corridos

O STJ firmou o entendimento no sentido de ser inaplicável a forma de contagem em dias úteis prevista no CPC/2015 para o âmbito da Lei nº 11.101/2005.

Esse entendimento foi positivado com a Lei nº 14.112/2020, que alterou o art. 189 da Lei nº 11.101/2005, deixando expresso que “todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos”.

STJ. 4^a Turma. AgInt no REsp 1.830.738-RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 24/05/2022 (Info 739).

Recuperação judicial

A recuperação judicial surgiu para substituir a antiga “concordata” e tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise do devedor, a fim de permitir que a atividade empresária se mantenha e, com isso, sejam preservados os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores.

A recuperação judicial consiste, portanto, em um processo judicial, no qual será construído e executado um plano com o objetivo de recuperar a empresa que está em vias de efetivamente ir à falência.

Fases da recuperação

De forma resumida, a recuperação judicial possui três fases:

- a) **postulação:** inicia-se com o pedido de recuperação e vai até o despacho de processamento;
- b) **processamento:** vai do despacho de processamento até a decisão concessiva;
- c) **execução:** da decisão concessiva até o encerramento da recuperação judicial.

Plano de recuperação

Em até 60 dias após o despacho de processamento da recuperação judicial, o devedor deverá apresentar em juízo um plano de recuperação da empresa, sob pena de convolação (conversão) do processo de recuperação em falência.

Este plano deverá conter:

- discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 50);
- demonstração de sua viabilidade econômica; e
- laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Elaboração da relação dos credores

O administrador judicial é a pessoa responsável por verificar quais são os credores da pessoa falida ou em recuperação judicial e quanto é devido a cada um deles. Isso está previsto no art. 7º da Lei:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

Publicação da relação nominal dos credores

Após deferir o processamento da recuperação judicial, o juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá a relação nominal dos credores, sendo discriminado o valor atualizado e a classificação de cada crédito (art. 52, § 1º, II, da Lei nº 11.101/2005).

São esses credores que, organizados em uma assembleia geral, irão analisar o plano apresentado, que pode ser aprovado ou não.

Apresentação de habilitação ou divergência

Publicado o edital mencionado acima, os credores terão o prazo de 15 dias para apresentar ao administrador judicial seu pedido de habilitação caso não tenha constado na lista de credores.

Ex: João é credor da empresa em recuperação judicial, mas não figura na relação de credores elaborada pelo administrador judicial. No prazo de até 15 dias após a publicação desta relação, este credor poderá pedir a sua habilitação.

É o que prevê o art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005:

Art. 7º (...)

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Nova publicação de edital

O administrador judicial, com base nos pedidos de habilitação ou divergência, irá elaborar nova lista e fará publicar novo edital com a relação de credores.

Esse novo edital deve ser publicado no prazo máximo de 45 dias depois do fim do prazo de 15 dias que os credores tiveram para impugnar a primeira lista.

Impugnação de crédito

Depois de ser publicado esse novo edital com os credores, haverá nova possibilidade de impugnação, conforme prevê o art. 8º da Lei:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Pùblico podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer

crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

O prazo é, portanto, de 10 dias, sendo contado a partir da publicação da relação de credores formulada pelo administrador judicial.

Essa segunda possibilidade de impugnação (tratada pelo art. 8º) deve ser formulada por meio de advogado e não é mais dirigida ao administrador, e sim ao juiz.

Esse prazo de que trata o art. 8º é contado em dias úteis, aplicando-se a regra do art. 219 do CPC?
NÃO.

O prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 8º da Lei n. 11.101/2005, para apresentar impugnação à habilitação de crédito, deve ser contado em dias corridos.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.830.738-RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 24/05/2022 (Info 739).

A forma de contagem em dias úteis prevista no art. 219 do CPC/2015 não se aplica no âmbito da Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido:

A Lei nº 11.101/2005, ao erigir o microssistema recuperacional e falimentar, estabeleceu, a par dos institutos e das finalidades que lhe são próprios, o modo e o ritmo pelo qual se desenvolvem os atos destinados à liquidação dos ativos do devedor, no caso da falência, e ao soerguimento econômico da empresa em crise financeira, na recuperação.

O sistema de prazos adotado pela Lei nº 11.101/2005 revela a necessidade de se impor celeridade e efetividade ao processo de recuperação judicial, notadamente pelo cenário de incertezas quanto à solvibilidade e à recuperabilidade da empresa devedora e pelo sacrifício imposto aos credores.

Não se pode conceber, assim, que o prazo do stay period, previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, seja alterado, por interpretação extensiva, em virtude da superveniência do CPC/2015, até mesmo porque ele não possui natureza de prazo processual.

STJ. 3ª Turma. REsp 1698283/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/05/2019 (Info 649).

Tal entendimento se estende não apenas aos lapsos relacionados ao *stay period* de que trata o art. 6º, § 4º, da referida lei, mas também aos demais prazos, tendo em vista a lógica temporal estabelecida pela lei especial de recuperação judicial.

A contagem em dias corridos dos prazos é a que melhor se coaduna com a especialização do procedimento disposto na Lei nº 11.101/2005, conferindo maior concretude às suas finalidades.

Reforma da Lei de Falência

A Lei nº 14.112/2020, incorporando o entendimento do STJ, afirmou que todos os prazos da Lei nº 11.101/2005 deverão ser contados em dias corridos:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;
(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Em caso de sucumbência recíproca, como devem ser distribuídos os honorários advocatícios e ônus sucumbenciais?

ODS 16

Verificada a existência de sucumbência recíproca, os honorários e ônus decorrentes devem ser distribuídos adequada e proporcionalmente, levando-se em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos, bem como os parâmetros dispostos no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

STJ. 4ª Turma. EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.027-RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 03/05/2022 (Info 739).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A empresa “ABC”, assistida juridicamente pelo advogado João, ajuizou ação de cobrança contra a empresa “IPP” pedindo o pagamento de R\$ 1 milhão decorrentes de uma contrato não cumprido.

A ré, assistida juridicamente pelo advogado Pedro, contestou a demanda afirmando que não devia nada. O juiz julgou o pedido parcialmente procedente condenando a requerida a pagar R\$ 300 mil a autora.

Houve, portanto, sucumbência recíproca.

O juiz afirmou que os honorários deveriam ser arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

No caso, o valor da causa era R\$ 1 milhão. Logo, o magistrado afirmou que os honorários deveriam ser fixados em 10% sobre R\$ 1 milhão (= R\$ 100.000). Esses 100.000 deveriam ser divididos: metade para o advogado Pedro, a outra metade para o advogado João.

Aguiu corretamente o magistrado?

NÃO.

Diante das particularidades da causa, bem como da proporção em que cada polo da demanda restou vencedor e vencido, não faz sentido que a verba honorária seja estabelecida de forma idêntica para os advogados das partes.

Em caso de sucumbência recíproca, os honorários e ônus decorrentes devem ser distribuídos adequada e proporcionalmente, levando-se em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos, bem como os parâmetros dispostos no art. 85, § 2º, do CPC/2015:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Se o pedido da ação condenatória foi julgado parcialmente procedente, os honorários devidos ao advogado da ré devem ser calculados, não com base no valor da causa, mas sim tendo em conta o proveito econômico obtido pela empresa demandada.

No caso em tela, a autora pleiteava R\$ 1 milhão e a condenação foi de apenas R\$ 300 mil. Isso significa que o advogado da ré conseguiu um proveito econômico de R\$ 700 mil, sendo esse o montante que melhor reflete o êxito obtido pelo advogado da ré, já que correspondente ao que ela deixou de perder com a

demandada condenatória. Essa foi a “vantagem” obtida por seu advogado. Logo, os honorários devidos ao advogado da ré devem ser calculados em 10% sobre R\$ 700 mil (R\$ 70 mil).

Não se mostra adequado, para fins de fixação da verba honorária, aferir o proveito econômico obtido pela ré IPP com lastro no valor da condenação imposta contra si (R\$ 300 mil).

Em suma:

Verificada a existência de sucumbência recíproca, os honorários e ônus decorrentes devem ser distribuídos adequadamente e proporcionalmente, levando-se em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos, bem como os parâmetros dispostos no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

STJ. 4ª Turma. EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.027-RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 03/05/2022 (Info 739).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Juiz julga procedentes pedidos para que o plano de saúde custeie o tratamento e pague danos morais; qual será a base de cálculo dos honorários advocatícios?

Importante!!!

ODS 16

Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer.

A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada, repercutindo, assim, no cálculo da verba sucumbencial. Assim, considerando a possibilidade de mensurar o valor relativo à obrigação de fazer, tal montante deve integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. Portanto, os honorários advocatícios não se restringem à determinação de pagar quantia, incluindo também o valor do tratamento a ser custeado.

STJ. 2ª Seção. EAREsp 198.124-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 27/04/2022 (Info 739).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, cliente do plano de saúde X, foi diagnosticado com determinada doença.

O médico que estava atendendo João prescreveu que ele fosse submetido a uma cirurgia.

O plano de saúde recusou-se a custear o tratamento sob o argumento de que ele não estaria incluído na cobertura oferecida segundo o contrato assinado.

Diante desse cenário, João ajuizou ação contra o plano de saúde pedindo que a ré fosse:

- a) obrigada a realizar a cirurgia, em rede própria ou credenciada (obrigação de fazer);
- b) condenada a pagar R\$ 50 mil a título de indenização por danos morais (obrigação de pagar);
- c) condenada a pagar honorários advocatícios de sucumbência.

O juiz prolatou sentença julgando os pedidos procedentes.

A dúvida ficou por conta da base de cálculo dos honorários advocatícios.

O art. 85, § 2º afirma que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa.

Suponhamos que o magistrado estabeleceu os honorários no percentual de 10%.

Esses 10% serão fixados apenas sobre R\$ 50 mil (obrigação de pagar) ou sobre R\$ 50 mil mais o custo da cirurgia (obrigação de pagar + obrigação de fazer)?

A base de cálculo dos honorários incluirá ambas as condenações:

Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer.

STJ. 2ª Seção. EAREsp 198.124-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 27/04/2022 (Info 739).

A sentença que condena o plano de saúde à prestação cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e a pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as condenações.

A condenação do plano de saúde quanto à obrigação de fazer (custeio do tratamento médico) deve ser levada em consideração no cálculo dos honorários porque se trata de obrigação que pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada, repercutindo, assim, no cálculo da verba sucumbencial.

Assim, considerando que é possível mensurar o valor econômico da obrigação de fazer, tal montante deve integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O termo condenação, previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015, não se restringe à determinação de pagar quantia, incluindo também às demais obrigação que possam ser quantificadas ou mensuradas.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

A possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não cabendo ao Poder Judiciário determinar ao Parquet que o oferte

Importante!!!

Assunto já apreciado no Info 1017

ODS 16

No caso concreto, o acordo pretendido deixou de ser ofertado em razão de o Ministério Público ter considerado que a celebração do acordo não seria suficiente para a reprevação e prevenção do crime, pois violaria o postulado da proporcionalidade em sua vertente de proibição de proteção deficiente, destacando que a conduta criminosa foi praticada no contexto de uma rede criminosa envolvendo vários empresários do ramo alimentício e servidores do Ministério da Agricultura.

O STJ entende que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto.

A possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado.

Cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal.

STJ. 5^a Turma. RHC 161.251-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/05/2022 (Info 739).

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

O julgado a seguir comentado trata sobre acordo de não persecução penal (ANPP).

Antes de verificar o que foi decidido, irei fazer uma breve revisão sobre o tema com base na excelente obra de Leonardo Barreto (*Manual de Processo Penal*. Salvador: Juspodivm, 2021).

Se estiver sem tempo, pode ir diretamente para a explicação do julgado logo em seguida:

Acordo de não persecução penal (ANPP)

A Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) inseriu o art. 28-A ao CPP, prevendo o instituto do acordo de não persecução penal (ANPP), que pode ser assim conceituado:

- é um acordo (negócio jurídico)
- celebrado entre o Ministério Público e o investigado, mas com a necessidade de homologação judicial
- firmado, em regra, antes do início da ação penal (em regra, é pré-processual)
- ajuste esse permitido apenas para certos tipos de crimes
- no ajuste, o investigado se compromete a cumprir determinadas condições
- e caso cumpra integralmente o acordo, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

Mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal

Segundo o princípio da obrigatoriedade, havendo justa causa e estando preenchidos todos os requisitos legais, o membro do Ministério Público é obrigado a oferecer a denúncia.

Trata-se de um dever, e não uma faculdade, não sendo reservado ao Ministério Público um juízo discricionário sobre a conveniência e oportunidade de seu ajuizamento.

Pode-se dizer, então, que o ANPP é uma exceção ao princípio da obrigatoriedade. Outro exemplo de exceção: o acordo de colaboração premiada, no qual o MP pode conceder ao colaborador como benefício o não oferecimento da denúncia.

Justiça Penal Consensual

O instituto do ANPP está diretamente ligado ao movimento chamado Justiça Penal Consensual ou Negociada ou Pactual.

O Min. Reynaldo Soares da Fonseca afirma que se trata de instrumento para otimização dos recursos públicos e a efetivação da chamada Justiça multiportas, com a perspectiva restaurativa (HC 607003-SC).

Formalidades do acordo

O acordo será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor (§ 3º do art. 28-A).

A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para ficar registrado que esse mesmo investigado não poderá fazer novo ANPP no prazo de 5 anos (§ 12 do art. 28-A).

O acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia

A Lei nº 13.964/2019, no ponto em que institui o ANPP, é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o tempus regit actum.

O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia.

O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente.

Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

Assim, mostra-se impossível realizar o ANPP quando já recebida a denúncia em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019.

STJ. 5ª Turma. HC 607003-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 24/11/2020 (Info 683).

STF. 1ª Turma. HC 191464 AgR, Rel. Roberto Barroso, julgado em 11/11/2020.

Requisitos (caput e § 2º do art. 28-A)

REQUISITOS PARA QUE O MP POSSA PROPOR O ANPP	
1) não ser o caso de arquivamento	Se não houver justa causa ou existir alguma outra razão que impeça a propositura da ação penal, não é caso de oferecer o acordo, devendo o MP pedir o arquivamento do inquérito policial ou investigação criminal.
2) o investigado deve ter confessado a prática da infração penal	O ANPP exige que o investigado tenha confessado formal (em ato solene) e circunstancialmente (com detalhes) a prática da infração penal. O art. 18, § 2º, da Res. 181/2017-CNMP exige que a confissão seja registrada em áudio e vídeo.
3) infração penal foi cometida sem violência e sem grave ameaça	A infração penal não pode ter sido cometida com violência ou grave ameaça. Prevalece que é cabível ANPP se a infração foi cometida com violência contra coisa . Assim, o ANPP somente é proibido se a infração foi praticada com grave ameaça ou violência contra pessoa .
4) a pena mínima da infração penal é menor que 4 anos	A infração penal cometida deve ter pena mínima inferior a 4 anos. Se a pena mínima for igual ou superior a 4 anos, não cabe. Para aferição da pena mínima, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. Aplicam-se ao ANPP, por analogia, as súmulas 243-STJ e 723-STF.
5) o acordo deve se mostrar necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime no caso concreto	Esse requisito revela que a propositura, ou não, do acordo está atrelada a certo grau de discricionariedade do membro do MP, que avaliará se essa necessidade e suficiência estão presentes no caso concreto.
6) não caber transação penal	Se for cabível transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95), o membro do MP deve propor a transação (e não o ANPP). Isso porque se trata de benefício mais vantajoso ao investigado. Por outro lado, mesmo que seja cabível a suspensão condicional do processo, ainda assim, o membro do MP pode propor o ANPP.
7) o investigado deve ser primário	Se o investigado for reincidente (genérico ou específico), não cabe ANPP.
8) não haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se	Regra: se houver elementos probatórios que indiquem que o investigado possui uma conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, não cabe ANPP.

insignificantes as infrações penais pretéritas	Exceção: se essas infrações pretéritas que o investigado se envolveu forem consideradas “insignificantes”, será possível propor ANPP.
9) o agente não pode ter sido beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração com outro ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo	No momento de decidir se vai propor o ANPP, o membro do MP deverá analisar se, nos últimos 5 anos (contados da infração), aquele investigado já foi beneficiado: <ul style="list-style-type: none"> • com outro ANPP; • com transação penal ou • com suspensão condicional do processo.
10) a infração praticada não pode estar submetida à Lei Maria da Penha	Não cabe ANPP nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Condições

O Ministério Público irá propor que o investigado cumpra as seguintes condições “ajustadas cumulativa e alternativamente”:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de 1/3 a 2/3, em local a ser indicado pelo juízo da execução;
- IV - pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Recusa do MP de oferecer o acordo

No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 do CPP (§ 14º do art. 28-A).

Obrigatória a realização de audiência

Conforme vimos acima, o ANPP precisa de homologação judicial.

Antes de decidir pela homologação, o juiz deverá designar audiência para analisar:

- a) a legalidade do acordo, isto é, se todos os requisitos do art. 28-A do CPP foram cumpridos; e
- b) a voluntariedade, ou seja, se o investigado deseja realmente o ajuste. Para isso, o magistrado irá fazer oitiva do investigado na presença do seu defensor.

“Quanto à voluntariedade, o magistrado verificará a ocorrência de algum tipo de vício de vontade, como o erro, o dolo e a coação. Além disso, deverá observar se o agente possui pleno e integral conhecimento do conteúdo do acordo por ele celebrado. No que diz respeito à legalidade, o juiz deverá examinar se o ANPP foi firmado em atendimento às hipóteses legais, assim como se as suas cláusulas estão em consonância com o regramento contido no art. 28-A do CPP. Certo é que o magistrado não poderá apreciar o mérito/conteúdo do acordo, matéria privativa do Ministério Público e do investigado, dentro do campo de negociação reconhecido pela Justiça Penal Consensual, sob pena de violação da sua imparcialidade e do próprio sistema acusatório.” (MOREIRA ALVES, Leonardo Barreto. *Manual de Processo Penal*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 356).

Devolução dos autos ao MP

Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Pùblico para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor (§ 5º do art. 28-A).

Recusa à homologação

O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º do art. 28-A acima mencionado (§ 7º do art. 28-A).

Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Pùblico para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia (§ 8º do art. 28-A).

Homologação do acordo

Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Pùblico para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal (§ 6º do art. 28-A).

Vítima deverá ser informada da celebração do acordo e de eventual descumprimento

A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento (§ 9º do art. 28-A).

Cumprimento do acordo

Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade (§ 13 do art. 28-A).

Descumprimento do acordo

Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Pùblico deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia (§ 10 do art. 28-A).

O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Pùblico como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (§ 11 do art. 28-A).

EXPLICAÇÃO DO JULGADO***Feita essa revisão, imagine agora a seguinte situação adaptada:***

João foi denunciado pela prática do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333, parágrafo único do Código Penal:

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Após o encerramento da instrução processual, entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019 que acrescentou o art. 28-A no CPP.

Diante disso, o juiz abriu vista ao Procurador da República para que se manifestasse sobre o interesse em propor acordo de não persecução penal.

O Procurador da República manifestou-se pela impossibilidade de celebração do acordo, requerendo o prosseguimento do processo.

A defesa não concordou e pediu a aplicação do § 14 do art. 28-A, do CPP:

Art. 28-A (...) § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF manteve a recusa do Procurador da República em oferecer o acordo afirmando que ele estava certo.

Ainda irresignada, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal Regional Federal insistindo na tese de que deveria ser oferecido o ANPP.

O TRF denegou o pedido da defesa que, então, recorreu ao STJ alegando que o Ministério Público não fundamentou adequadamente a recusa ao oferecimento do ANPP, razão pela qual seria possível a intervenção do Poder Judiciário para obrigar o Parquet.

O STJ concordou com o pedido da defesa?

NÃO. No caso concreto, o ANPP pretendido deixou de ser ofertado em razão de o Ministério Público ter considerado que a celebração do acordo não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, pois violaria o postulado da proporcionalidade em sua vertente de proibição de proteção deficiente, destacando que a conduta criminosa foi praticada no contexto de uma rede criminosa envolvendo vários empresários do ramo alimentício e servidores do Ministério da Agricultura.

Não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto.

Não se trata de direito subjetivo do investigado

A possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado:

As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.

O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público 'poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições'.

STF. 1ª Turma. HC 191124 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 08/04/2021.

Cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal. Nesse sentido:

O Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar acordo de não persecução penal (ANPP).

Não cabe ao Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, impor ao MP a celebração de acordos.

STF. 2ª Turma. HC 194677/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2021 (Info 1017).

O STJ considerou que estava devidamente fundamentado o não oferecimento do acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de todos os requisitos legais e tendo o Ministério Público entendido que o acordo não era suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Por essa razão, o Tribunal entendeu que não havia nenhuma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Em suma:

A possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não cabendo ao Poder Judiciário determinar ao *Parquet* que o oferte.

STJ. 5ª Turma. RHC 161.251-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/05/2022 (Info 739).

PROVAS (RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO)

Mesmo que o reconhecimento pessoal não tenha observado as formalidades legais, não será o caso de absolvição se a vítima relatou, nas fases inquisitorial e judicial, conhecer o réu, bem como o pai do acusado, por serem vizinhos

Importante!!!

ODS 16

No caso em que o reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial não tenha observado o procedimento legal, mas a vítima relata o delito de forma que não denota riscos de um reconhecimento falho, dá-se ensejo a distinguishing quanto ao acórdão do HC 598.886/SC, que invalida qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.969.032-RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), julgado em 17/05/2022 (Info 739).

O que é o reconhecimento de pessoas e coisas?

É um meio de prova, previsto nos arts. 226 a 288 do CPP.

Um indivíduo conhece ou viu determinada pessoa ou coisa que supostamente está relacionado com um crime que está sendo apurado.

Esse indivíduo é chamado pelos órgãos de persecução penal para dizer se a pessoa ou coisa que lhe será mostrada realmente é aquela que ele conhece ou que viu.

Ex: uma testemunha viu a pessoa que matou a vítima e depois fugiu. Tempos depois, a polícia prende um homem suspeito de ser o autor do crime. Esse suspeito será mostrado à testemunha para que ela diga se ele é, ou não, o indivíduo que viu no momento do crime.

Formalidades

O art. 226 do CPP descreve um procedimento para a realização do reconhecimento de pessoas e coisas:

1ª etapa: o indivíduo que tiver de fazer o reconhecimento será convidado a descrever a pessoa que deva ser reconhecida. Ex: a pessoa tem aproximadamente 1,80m, pele branca, cabelo preto, uma cicatriz no rosto etc.

2ª etapa: a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança. Em seguida, pede-se para o indivíduo que fará o reconhecimento apontar qual é daquelas pessoas que estão lado a lado.

Algumas vezes, o fato de o indivíduo estar face a face com a pessoa a ser reconhecida pode gerar intimidação ou outra influência negativa que lhe impeça de dizer a verdade. Por isso, a lei permite que a pessoa a ser reconhecida não veja o indivíduo que fará o reconhecimento. Isso é feito, por exemplo, por meio de "vidros espelhados" nos quais somente um dos lados enxerga o outro. Obs: vale ressaltar essa cautela só pode ser feita na fase de investigação pré-processual. Na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento a pessoa a ser reconhecida terá direito de também ver o indivíduo que está lhe reconhecendo, sendo esse ato feito ainda na presença do juiz, do Ministério Público e da defesa.

3ª etapa: será lavrado um auto pormenorizado narrando o que ocorreu no ato de reconhecimento. Esse auto deverá ser subscrito pela autoridade, pelo indivíduo que foi chamado para fazer o reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Obs: no caso de reconhecimento de objeto também deverão ser observadas, no que couber, as cautelas previstas para o reconhecimento pessoal (art. 227).

Obs2: se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas (art. 228).

Como vimos acima, o art. 226 do CPP estabelece formalidades para o reconhecimento de pessoas (reconhecimento pessoal). O descumprimento dessas formalidades enseja a nulidade do reconhecimento?

SIM. A partir do entendimento firmado no HC 598.886-SC, o STJ passou a entender que:

- 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
- 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
- 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
- 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

STJ. 6ª Turma. HC 598.886-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/10/2020 (Info 684).

Imagine agora a seguinte situação adaptada:

Jorge foi vítima de um roubo praticado por três indivíduos.

Na delegacia, Jorge, por meio de reconhecimento fotográfico, apontou que Tiago foi um dos autores do roubo.

Jorge afirmou que tinha certeza de que Tiago foi um dos autores do roubo e que, inclusive, conhece Tiago, pois é seu vizinho e possui o apelido de “Boneco”.

Tiago foi denunciado e condenado.

A defesa interpôs apelação, tendo a sentença sido mantida pelo Tribunal de Justiça.

Ainda inconformada, a defesa interpôs recurso especial alegando que a condenação deve ser revista considerando que está em desacordo com o atual entendimento do STJ manifestado no HC 598.886-SC.

O STJ deu provimento ao recurso da defesa? O réu foi absolvido?

NÃO.

No julgamento do HC 598.886/SC, a 6ª Turma do STJ determinou que, a partir daquele entendimento, deveria ser reconhecida “a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais”.

Apesar disso, no caso concreto, é necessário que seja feito um *distinguishing*, tendo em vista que a vítima relatou, nas fases inquisitorial e judicial, conhecer o réu pelo apelido de “boneco”, bem como o pai do acusado, por serem vizinhos, o que não denota riscos de um reconhecimento falho.

Ademais, o acórdão do TJ/RS está em consonância com a jurisprudência desta Corte superior, que entende que a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos às escondidas.

Em suma:

No caso em que o reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial não tenha observado o procedimento legal, mas a vítima relata o delito de forma que não denota riscos de um reconhecimento falho, dá-se ensejo a distinguishing quanto ao acórdão do HC 598.886/SC, que invalida qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.969.032-RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), julgado em 17/05/2022 (Info 739).

DOD PLUS

Se a vítima é capaz de individualizar o autor do fato, é desnecessário instaurar o procedimento do art. 226 do CPP

O art. 226 do CPP trata sobre o procedimento para reconhecimento de pessoa.

Vale ressaltar que esse dispositivo diz que o reconhecimento de pessoa somente será realizado “quando houver necessidade”, ou seja, quando houver dúvida sobre a identificação do suposto autor.

Isso porque a prova de autoria não é tarifada pelo Código de Processo Penal, podendo ser comprovada por outros meios.

No caso concreto, houve um reconhecimento sem observância das formalidades do art. 226 do CPP. No entanto, apesar disso, a condenação foi mantida porque havia outras provas e a autoria delitiva não estava em dúvida mesmo antes desse reconhecimento.

STJ. 6ª Turma. HC 721963-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/04/2022 (Info 733).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Os valores descontados a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda retido na fonte compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao RAT

ODS 16

Não incide contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da referida exação.

Os valores descontados a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda retido na fonte integram a remuneração do empregado e, por conseguinte, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao RAT.

A retenção do tributo pela fonte pagadora, tal como ocorre no imposto de renda retido na fonte e na contribuição previdenciária a cargo do empregado, representa autêntico instrumento de praticidade, expediente garantidor do cumprimento da obrigação tributária.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.951.995-RS, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), julgado em 17/05/2022 (Info 739).

Contribuições para a seguridade social

A CF/88 prevê, em seu art. 195, as chamadas “contribuições para a seguridade social”.

Consistem em uma espécie de tributo, cuja arrecadação é utilizada para custear a seguridade social (saúde, assistência e previdência social).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I — do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
 a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 b) a receita ou o faturamento;
 c) o lucro;

II — do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III — sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV — do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

A CF/88 determina que os recursos arrecadados com as contribuições previstas no art. 195, I, “a” e II serão destinados exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários do RGPS (administrado pelo INSS). Em razão disso, a maioria dos autores de Direito Previdenciário denomina as contribuições do art. 195, I, “a” e II de “contribuições previdenciárias”, como se fossem uma subespécie das contribuições para a seguridade social. Nesse sentido: Frederico Amado.

Contribuições previdenciárias

A contribuição previdenciária é uma espécie de tributo, cujo montante arrecadado é destinado ao pagamento dos benefícios do RGPS (aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte etc.)

Existem duas espécies de contribuição previdenciária:

PAGA POR QUEM	INCIDE SOBRE O QUE
1 ^{a)} Trabalhador e demais segurados do RGPS (art. 195, II).	Incide sobre o salário de contribuição, exceto no caso do segurado especial.
2 ^{a)} Empregador, empresa ou entidade equiparada (art. 195, I, “a”) (conhecida como “contribuição previdenciária patronal”).	Incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

A FW Indústria Ltda. é uma sociedade empresária que paga:

- 20% de contribuição previdenciária patronal;
- 5,8% de contribuições devidas a terceiros; e
- 3% de contribuição destinada ao RAT (Risco Ambiental do Trabalho).

Os empregados da FW Indústria Ltda recebem salário e, portanto, em regra, pagam imposto de renda e contribuição previdenciária (art. 195, II, da CF/88). Ocorre que, para facilitar a arrecadação tributária, não são os próprios empregados que vão até o banco e pagam esses tributos.

O imposto de renda e a contribuição previdenciária devidos pelos empregados são retidos na fonte, ou seja, a empresa FW, antes de pagar os seus funcionários, já efetua os descontos desses valores e os repassa para o Fisco.

A empresa funciona como responsável tributário, por força do art. 30 da Lei nº 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:
 I - a empresa é obrigada a:
 a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

(...)

A retenção do tributo pela fonte pagadora, tal como ocorre no imposto de renda retido na fonte e na contribuição previdenciária a cargo do empregado, representa autêntico instrumento de praticidade, expediente garantidor do cumprimento da obrigação tributária.

Vamos supor que a FW tinha que pagar R\$ 10 mil ao seu empregado João. Ocorre que, dessa quantia, R\$ 2 mil ficarão retidos, ou seja, serão descontados e irão ser enviados ao Fisco. Assim, João irá receber apenas R\$ 8 mil.

Diante disso, a empresa FW alegou o seguinte:

- os 20% de contribuição previdenciária patronal, os 5,8% de contribuições devidas a terceiros e os 3% de RAT que eu tenho que pagar deverão ser calculados sobre R\$ 8 mil (e não sobre R\$ 10 mil);
- isso porque os valores descontados a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda retido na fonte **não** compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao RAT.

A Receita Federal, por sua vez, defende que as contribuições sociais a cargo da empresa (Patronal, RAT e Terceiros) deverão ser calculadas sobre o total das remunerações pagas, incluindo, os valores que são retidos das pessoas físicas.

O STJ acolheu o argumento da empresa ou da Receita Federal?

Da Receita Federal.

As contribuições sociais a cargo da empresa (Patronal, RAT e Terceiros) incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas (art. 22 da Lei nº 8.212/91).

A única exceção diz respeito às verbas de caráter indenizatório.

Isso quer dizer que a contribuição previdenciária patronal, de terceiros e a RAT incidem sobre o valor total **bruto** das remunerações (e não sobre o valor líquido, ou que fica com o empregado).

O valor que é retido na fonte é apenas um instrumento de arrecadação. Não fosse assim, o empregado receberia o valor cheio e ele próprio teria que fazer o pagamento. Logo, esse valor que é descontado pela empresa integra sim, indiscutivelmente, o conceito de remuneração.

Em suma:

Os valores descontados a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda retido na fonte compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao RAT.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.951.995-RS, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), julgado em 17/05/2022 (Info 739).

Esse entendimento é pacífico no STJ:

3. A Segunda Turma desta Corte de Justiça, na apreciação do REsp n. 1.902.565/PR, firmou o posicionamento de que “o montante retido a título de contribuição previdenciária compõe a remuneração do empregado, de modo que deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Com efeito, embora o crédito da remuneração e a retenção da contribuição previdenciária possam, no mundo dos fatos, ocorrer simultaneamente, no plano jurídico as incidências são distintas, pois o montante retido deriva da remuneração do empregado, conserva ele a natureza remuneratória, razão pela qual integra também a base de cálculo da cota patronal”.

4. O mesmo entendimento aplica-se ao imposto de renda, que não pode ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

5. Desse modo, a pretensão de o empregador descontar da base de cálculo da contribuição por ele devida uma parcela da remuneração paga ao empregado, que corresponde à participação do empregado no custeio do benefício, não pode ser acolhida.

6. A conclusão quanto à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal aplica-se indistintamente à contribuição ao SAT/RAT e às contribuições sociais devidas a terceiros, tendo em vista a identidade de bases de cálculo. (...)

STJ. 2ª Turma. AgInt no Resp 1967591/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 19/04/2022.

DIREITO INTERNACIONAL

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Não é possível a homologação de sentença estrangeira se ela se mostra contrária ao conteúdo de decisão judicial proferida no Brasil

ODS 16

A mera pendência de ação judicial no Brasil não impede a homologação da sentença estrangeira, mas a existência de decisão judicial proferida no Brasil contrária ao conteúdo da sentença estrangeira impede a sua homologação.

STJ. Corte Especial. AgInt na SEC 6.362-EX, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 01/06/2022 (Info 739).

O julgado comentado envolve homologação de sentença estrangeira.

Antes de explicar o que foi decidido, irei fazer uma breve revisão sobre o tema.

Se estiver sem tempo, pode ir diretamente para os comentários a respeito do julgado.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

A decisão proferida pelo Poder Judiciário de um país produz efeitos em outro Estado soberano?

Em princípio não. Isso porque uma das manifestações da soberania é o fato do Poder Judiciário do próprio país ser o responsável pela resolução dos seus conflitos de interesses.

Assim, em princípio, uma decisão proferida pela Justiça dos EUA ou de Portugal, por exemplo, não tem força obrigatória no Brasil, considerando que, por sermos um país soberano, a função de dizer o direito é atribuída ao Poder Judiciário brasileiro.

Pode ser necessário, no entanto, que uma decisão no exterior tenha que ter eficácia no Brasil. Como proceder para que isso ocorra?

Em regra, para que uma decisão proferida pelo Poder Judiciário de outro país possa ser executada no Brasil, é necessário que passe por um processo de “reconhecimento” ou “ratificação” feito pela Justiça brasileira. A isso chamamos de homologação de sentença estrangeira.

Veja o que diz o CPC/2015 sobre o tema:

Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, **salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.**

Assim, a lei ou tratado internacional poderá facilitar ou dispensar a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur. Ex: a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo STJ (§ 5º do art. 961 do CPC/2015).

Segundo a doutrina:

“O processo de homologação de sentença estrangeira visa aferir a possibilidade de decisões estrangeiras produzirem efeitos dentro da ordem jurídica nacional” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2008, p. 489).

“Uma vez homologada, a sentença poderá produzir os mesmos efeitos de uma sentença nacional” (PORTELA, Paulo. *Direito internacional público e privado*. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 562).

Como é feita a homologação de sentença estrangeira?

- Em regra, a homologação de decisão estrangeira será requerida pela parte interessada por meio de ação de homologação de decisão estrangeira.
- Exceção: o Brasil poderá firmar tratado internacional dispensando a propositura desta ação.

CPC/2015

Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

No Brasil, quem é o órgão competente para análise e homologação de sentenças estrangeiras?

O Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, “i”, da CF/88).

Onde estão previstas as regras para a homologação de sentenças estrangeiras?

- em tratados internacionais firmados pelo Brasil;
- nos arts. 960 a 965 do CPC/2015; e
- nos arts. 216-A a 216-X do Regimento Interno do STJ.

Vale ressaltar que o RISTJ somente se aplica em caráter supletivo e naquilo que for compatível com a legislação federal.

Algumas observações sobre o tema:

- Para que a decisão estrangeira seja homologada no Brasil, é preciso que ela seja definitiva (§ 1º do art. 961 do CPC/2015);
- Uma decisão que no estrangeiro não é considerada judicial, ou seja, uma decisão que no estrangeiro não foi proferida pelo Poder Judiciário no exercício de sua função típica, pode, mesmo assim, ser homologada no Brasil se aqui, em nosso país, ela for considerada decisão judicial. É o que prevê o § 1º do art. 961 do CPC 2015: “É passível de homologação (...) a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.”;
- A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente (§ 2º do art. 961);
- A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira (§ 3º do art. 961).
- Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira (§ 4º do art. 961).

A sentença estrangeira de divórcio consensual, para produzir efeitos no Brasil, precisa de homologação pelo STJ?

NÃO. A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo STJ (§ 5º do art. 961 do CPC 2015).

No caso de sentença estrangeira de divórcio consensual, o próprio juiz possui competência para examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência (§ 6º do art. 961).

Peculiaridades envolvendo decisão estrangeira concessiva de medida de urgência

- É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência (art. 962).
- A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência é feita por meio de carta rogatória.
- A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior.
- O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira. Em outras palavras, não cabe à autoridade jurisdicional brasileira reavaliar a presença ou não da urgência.
- Vimos acima que em alguns casos pode ser dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil. Nesta situação, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo juiz competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo STJ.

Quais são os requisitos indispensáveis à homologação da decisão estrangeira?

Segundo o art. 963 do CPC/2015, para que a decisão estrangeira seja homologada, é necessário que:

- I - tenha sido proferida no exterior por autoridade competente;
- II - as partes tenham sido citadas ou que tenha havido legalmente a revelia;
- III - seja eficaz no país em que foi proferida;
- IV - não ofenda a coisa julgada brasileira;
- V - esteja acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;
- VI - não contenha manifesta ofensa à ordem pública.

Para que a sentença estrangeira seja homologada no Brasil, é necessário que ela tenha transitado em julgado no exterior? O trânsito em julgado é um requisito para a homologação da sentença estrangeira?
NÃO mais.

Com a entrada em vigor do CPC/2015, tornou-se necessário que a sentença estrangeira esteja eficaz no país de origem para sua homologação no Brasil.

O art. 963, III, do CPC/2015, não mais exige que a decisão judicial que se pretende homologar tenha transitado em julgado, mas apenas que ela seja eficaz em seu país de origem, tendo sido tacitamente revogado o art. 216-D, III, do RISTJ.

STJ. Corte Especial. SEC 14.812-EX, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 16/05/2018 (Info 626).

O art. 963 do CPC/2015 passou a exigir não mais o trânsito em julgado, mas, sim que a decisão seja “eficaz no país em que foi proferida” (inciso III).

Por isso a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não é mais exigível, para a homologação de decisão judicial estrangeira, que ela seja definitiva, bastando, atualmente, que a decisão homologanda tenha exequibilidade, ou seja, possa ter seu cumprimento exigido no país de origem.

STJ. Corte Especial. AgInt na HDE n. 2.565/EX, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/5/2021.

Com esse entendimento, fica superada a Súmula 420 do STF:

Súmula 420-STF: Não se homologa sentença proferida no estrangeiro sem prova do trânsito em julgado.

EXPLICAÇÃO DO JULGADO***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João e Regina foram casados e tiveram uma filha (Letícia).

Os três moravam no Canadá.

O casal não estava mais se entendendo e, em 2009, Regina voltou para o Brasil com a filha Letícia, enquanto João permaneceu no Canadá.

Em 2010, a Justiça de Ontário, no Canadá, proferiu uma sentença concedendo ao pai (João) a guarda da filha Letícia.

Ainda em 2010, a Advocacia Geral da União propôs ação de busca e apreensão, no Brasil, pedindo para que a criança (Letícia) fosse repatriada, ou seja, que voltasse ao Canadá, sob o argumento de que se aplicaria, no presente caso, a Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

O objetivo da Convenção de Haia é repor à criança seu *status quo*, preservando o foro do país de sua residência habitual como o competente para julgar pedido de guarda, por configurar o juízo natural onde se pressupõe sejam melhor discutidas as questões a ela referentes e mais fácil a colheita de provas (art. 1º).

Em 2014, a Justiça Federal brasileira – competente para julgar a ação baseada na Convenção de Haia – julgou improcedente o pedido de busca e apreensão da criança, sob fundamento de que:

- ficou comprovado que houve violência de João contra a mãe e a criança; e
- o estudo psicológico produzido revela a plena adaptação da menor no Brasil, sendo presumida a ocorrência de prejuízos de ordem emocional caso determinado seu retorno ao País de origem, até porque privada estará do convívio contínuo, há anos, com parentes e amigos.

João ingressou com pedido, no STJ, para homologar a sentença proferida no Canadá, que conferiu a ele a guarda. É isso que foi discutido.

O STJ deferiu a homologação da sentença estrangeira?

NÃO.

Em primeiro lugar, é importante deixar claro que o simples fato de haver uma ação judicial no Brasil não impede a homologação da sentença estrangeira. Nesse sentido:

Tratando-se de competência internacional concorrente, o fato de haver processo pendente no Brasil com o mesmo objeto da sentença homologanda não impede a homologação da sentença estrangeira.

A pendência de ação perante o Poder Judiciário brasileiro envolvendo as mesmas partes e sobre o mesmo objeto não impede a homologação da sentença estrangeira já transitada em julgado na origem. Não havendo coisa julgada sobre a questão no Brasil, não há óbice à homologação da sentença alienígena.

STJ. Corte Especial. SEC 14.914/EX, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7/6/2017.

No entanto, no caso concreto, a situação é diferente. Isso porque a sentença brasileira:

- conflita frontalmente com a decisão estrangeira;
- é posterior à decisão estrangeira; e
- transitou em julgado.

Diante disso, não é possível homologar a decisão estrangeira.

Além disso, a decisão proferida pela Justiça brasileira, além de ser mais recente, é a que atende ao princípio do melhor interesse do menor, tendo condições de retratar com maior fidelidade o contemporâneo estado psicológico da criança, conforme quadro delineado no laudo que embasou a decisão da Justiça federal brasileira. Tal realidade fragiliza a eficácia e a definitividade que porventura se pudesse extrair da sentença homologanda. Nesse sentido:

(...) 3- O Brasil adotou sistema que prevê ser de jurisdição internacional concorrente com a estrangeira, e não exclusiva, o conhecimento das questões relacionadas à guarda de menores e à alimentos, de modo que o simples ajuizamento de uma ação judicial no Brasil não inviabiliza, por si só, a homologação da sentença estrangeira que versou sobre as mesmas matérias. Precedentes.

4- Conquanto haja julgados desta Corte no sentido de ser admissível a homologação de sentença estrangeira cujo conteúdo contrarie uma decisão judicial brasileira sobre a mesma questão, condicionando-se a sua eficácia e exequibilidade a ulterior verificação daquela que primeiro transitou em julgado ou à consideração do juízo em que tramitará a execução, é certo que a superveniência de decisão proferida pelo Poder Judiciário do Brasil sobre tema que também fora examinado na sentença estrangeira é causa de improcedência da ação de homologação da sentença estrangeira, quer seja porque as sentenças relacionadas à guarda de menores ou à alimentos não transitam em julgado propriamente ditas, havendo a presunção de que a decisão mais recente é aquela que retrata mais fielmente a situação atual

do menor e o seu melhor interesse, quer seja porque relegar a solução da controvérsia somente para o momento da execução geraria severas incompatibilidades procedimentais quanto a competência, a disparidade de fases processuais e a reunião e conexão de processos.

5- A mera pendência de ação judicial no Brasil não impede a homologação da sentença estrangeira; mas a existência de decisão judicial proferida no Brasil contrária ao conteúdo da sentença estrangeira impede a sua homologação.

6- Pedido de homologação de sentença estrangeira julgado improcedente.

STJ. Corte Especial. HDE 1.396/EX, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/09/2019.

Em suma:

A mera pendência de ação judicial no Brasil não impede a homologação da sentença estrangeira, mas a existência de decisão judicial proferida no Brasil contrária ao conteúdo da sentença estrangeira impede a sua homologação.

STJ. Corte Especial. AgInt na SEC 6.362-EX, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 01/06/2022 (Info 739).

EXERCÍCIOS**Julgue os itens a seguir:**

- 1) A interferência do Poder Judiciário em regras de elevada especificidade técnica do setor elétrico por meio de liminar configura grave lesão à ordem e à economia pública. ()
- 2) Dissolvida a sociedade conjugal, o bem imóvel comum do casal rege-se pelas regras relativas ao condomínio, ainda que não realizada a partilha de bens, possuindo legitimidade para usucapir em nome próprio o condômino que exerce a posse por si mesmo, sem nenhuma oposição dos demais coproprietários. ()
- 3) O prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 8º da Lei n. 11.101/2005, para apresentar impugnação à habilitação de crédito, por se tratar de prazo processual, deve ser contado em dias úteis. ()
- 4) Verificada a existência de sucumbência recíproca, os honorários e ônus decorrentes devem ser distribuídos adequada e proporcionalmente, levando-se em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos, bem como os parâmetros dispostos no art. 85, § 2º, do CPC/2015. ()
- 5) Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer. ()
- 6) A possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não cabendo ao Poder Judiciário determinar ao Parquet que o oferte. ()
- 7) No caso em que o reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial não tenha observado o procedimento legal, mas a vítima relata o delito de forma que não denota riscos de um reconhecimento falho, dá-se ensejo a distinguishing quanto ao acórdão do HC 598.886/SC, que invalida qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP. ()
- 8) Os valores descontados a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda retido na fonte não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao RAT. ()
- 9) A mera pendência de ação judicial no Brasil impede a homologação da sentença estrangeira. ()

Gabarito

- | | | | | | | | | |
|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| 1. C | 2. C | 3. E | 4. C | 5. C | 6. C | 7. C | 8. E | 9. E |
|------|------|------|------|------|------|------|------|------|